



Solução de Consulta nº 103 - Cosit

Data 28 de setembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. OUTRAS ATIVIDADES. REGIME DE APURAÇÃO.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10, I; Lei nº 11.901, de 2009; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. OUTRAS ATIVIDADES. REGIME DE APURAÇÃO.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 8º, I; Lei nº 11.901, de 2009; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal apresentada nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, interposta pela pessoa jurídica acima qualificada, a qual informa atuar preponderantemente na prestação de serviços de locação e agenciamento de mão-de-obra especializada para terceiros, especialmente serviços de vigilância armada e desarmada e segurança pessoal privada, regulamentados pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

2. Declara determinar o Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no lucro real, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
3. Afirma que, de acordo com o art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, as pessoas jurídicas que prestem serviços de vigilância foram excluídas da incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Dessa forma, recolhe os referidos tributos na modalidade de tributação cumulativa, com as alíquotas 0,65% e 3% respectivamente.
4. Pontua que decidiu exercer também a prestação de serviços de bombeiros civis, atividade regulamentada pela Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009. Alega que, apesar de não estar efetivamente exercendo tal atividade, na medida em que aguarda a finalização dos trâmites legais perante a Junta Comercial, já houve autorização por parte dos órgãos públicos que menciona, inclusive do Corpo de Bombeiros Militar, para o exercício concomitante dos serviços de cessão de mão de obra de vigilância/segurança e de bombeiro civil.
5. Neste sentido, destaca ter dúvida sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas oriundas da cessão de mão de obra relativa à prestação de serviços de bombeiro civil, e se esta pode enquadrar-se como espécie da atividade de vigilância e segurança, para fins de recolhimento das citadas contribuições no regime cumulativo.
6. De seguida, colaciona: o art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983; os arts. 117, inciso II, e 119 da IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009; o art. 2º da Lei nº 11.901, de 2009; a definição dada à atividade de bombeiro civil por certa entidade sindical; o art. 144 da Constituição Federal; e o Projeto de Lei nº 4.238, de 2012, a fim de sustentar o entendimento de que as receitas decorrentes dos serviços em questão devem submeter-se ao regime cumulativo de cobrança das referidas contribuições, em função da suposta natureza congênere das atividades de vigilante/segurança e bombeiro civil.
7. Defende que, de acordo com o art. 2º da Lei nº 11.901, de 2009, o bombeiro civil exerceria função de prevenção e combate de incêndio. Além disso, transcreveu definição de bombeiro civil contida na Norma Brasileira (NBR) nº 14.608, de 29 de outubro de 2007, aprovada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), argumentando que o bombeiro civil teria sua atuação voltada para a segurança das pessoas e do patrimônio contra incêndio, especialmente no âmbito de prevenção e combate ao princípio de incêndio, além do pronto atendimento em casos de emergência.
8. Conclui que o bombeiro civil e a brigada de incêndio, segundo as conceituações fornecidas pela ABNT e pelo que dispõe a Lei nº 11.901, de 2009, são profissionais cuja atividade precípua é a segurança das pessoas, por meio da proteção da vida, com orientações voltadas às situações de evacuação e salvamento, inclusive primeiros socorros, além de proteção do patrimônio.
9. Traz à baila a Solução de Consulta Cosit nº 262, de 26 de setembro de 2014, que diz respeito à tributação dos serviços de bombeiro civil no âmbito do Regime Especial

Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e defende que, por razões de isonomia, analogia e equidade, o entendimento nela contido seja aplicado à sua situação.

10. Ressalta que sua interpretação encontraria respaldo também no art. 108, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), o qual autoriza o emprego da analogia, princípios gerais de direito tributário e equidade na integração de normas, advogando que a aplicação de tais institutos reforça sua compreensão de que a atividade de bombeiro civil assemelha-se à de vigilante/segurança e, por isso, as receitas oriundas da atividade de cessão de mão-de-obra de serviços de bombeiro civil devem ser enquadradas como espécie da atividade vigilância e segurança, para fins de recolhimento das contribuições em análise.

11. E por fim, faz o seguinte questionamento:

“As receitas oriundas da atividade de prestação de serviços de bombeiro civil (brigadista) exercidas pela consulente, cuja atividade principal volta-se à prestação de serviço de vigilância e segurança, podem ser enquadradas no regime cumulativo para fins de recolhimento das Contribuições (sic) ao PIS e à COFINS, conforme art. 8º, inciso I, da Lei n. 10637/02, Art. 10, inciso I, da Lei n. 10.833/03 e art. 117, inciso II, da IN RFB n. 971/09?”

Fundamentos

12. Preliminarmente, cumpre-se salientar que o instituto da consulta se encontra regulamentado na IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, a qual trata, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia.

13. Cabe ressaltar que o objetivo do processo administrativo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

14. Assim, a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

15. Neste rumo, depreende-se que o processo sob exame preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão por que merece conhecimento Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise da consulta.

16. O interessado, cuja atividade principal volta-se à prestação de serviço de vigilância e segurança, pretende saber se os serviços de bombeiro civil (brigadista) podem ser enquadrados como espécie da atividade vigilância e segurança para fins de modalidade de incidência do regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

17. O art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003, são semelhantes. Assim, será transcrito apenas o primeiro deles, juntamente como o art. 1º, **caput**, da mesma lei, também homólogo ao art. 1º, **caput**, da Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, **com a incidência não cumulativa**, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

Art. 8º **Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:**

I – **as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;**

[...]

[grifos não constam do original]

18. O art. 10, inciso I, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, citado no art. 8º, inciso I, acima apresentado, prevê:

Art. 10. **São considerados como segurança privada** as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - **proceder à vigilância patrimonial** das instituições financeiras e **de outros estabelecimentos**, públicos ou privados, **bem como a segurança de pessoas físicas;** (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

[...]

[grifos não constam do original]

19. Assim dispõe, ainda, a IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019:

Art. 6º São contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita ou faturamento as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º; Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso I; Lei nº 9.718, de 1998, art. 2º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 4º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 5º).

[...]

Art. 118. São contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa as pessoas jurídicas de que trata o art. 6º tributadas pelo IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado (Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso II; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso II).

Art. 119. São também contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, §§ 6º, 8º e 9º c/c Lei nº 12.715, de 17 de dezembro de 2012, art. 70 c/c Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, § 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso I; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, incisos I e VI, e art. 15, inciso V, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, e art. 43; Lei nº 12.350, de 2010, art. 16):

[...]

X - empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, referidas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

[...]

Art. 150. São contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não cumulativa as pessoas jurídicas e equiparadas de que trata o art. 6º quando não enquadradas em nenhuma das hipóteses de que tratam os arts. 118, 119 e 121 (Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º a 6º; e Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º a 8º).

20. Assinale-se, destarte, que o regime não cumulativo constitui a regra geral de incidência das contribuições em questão, ao passo que as exceções a esta se encontram dispostas em rol exaustivo ou taxativo, e não exemplificativo, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente. Como se vê, não há lacuna na legislação das contribuições em relação ao ponto em discussão que justifique invocar as regras de integração do Direito Tributário, a exemplo da analogia.

21. De outra banda, ao abordar a matéria sob o ângulo do Simples Nacional, a aludida Solução de Consulta Cosit nº 262, de 2014, dotada de força vinculante no âmbito da RFB, estabelece o seguinte (sublinhou-se):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA

O exercício da atividade de prestação de serviços de bombeiro civil, regulamentada pela Lei 11.901, de 2009, não é vedada ao optante pelo Simples Nacional, devendo ser tributada com base no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, artigos 17, § 2º e 18, § 5-C, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, artigo 117, inciso II.

[...]

Fundamentos

[...]

4.1 Segundo a exordial, a consulente, que presta serviços de bombeiro civil – atividade regulamentada – em regime de cessão de mão-de-obra, indaga se o exercício de sua atividade econômica é impeditivo para a opção pelo regime tributário simplificado e favorecido instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006. Vejamos.

5. Como vimos, o questionamento da consulente diz respeito à possibilidade de uma empresa cedente de mão de obra de bombeiro civil ser optante pelo Simples Nacional. Abaixo, os dispositivos legais aplicáveis:

[...]

Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

...

Art. 117. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

I - limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

II - **vigilância ou segurança, que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de bens patrimoniais;**

...

Art. 119. É exaustiva a relação dos serviços sujeitos à retenção, constante dos arts. 117 e 118, conforme disposto no § 2º do art. 219 do RPS.

Parágrafo único. **A pormenorização das tarefas compreendidas em cada um dos serviços, constantes nos incisos dos arts. 117 e 118, é exemplificativa.**

(grifos não constam dos textos originais)

6. Como dito acima, a questão se resume à análise da possibilidade de enquadramento da atividade de bombeiro civil como sendo uma tipo de prestação de serviços de vigilância e segurança uma vez que, segundo o artigo 18, parágrafo 5-C, da Lei Complementar nº 123, de 2006, essa atividade, mesmo quando prestada mediante cessão de mão-de-obra, permite a opção pelo Simples Nacional com tributação calculada pelo Anexo IV da mencionada lei complementar.

7. O deslinde da indagação do contribuinte necessita da correta interpretação dos conceitos das atividades de bombeiro civil e de segurança e vigilância, pois se a primeira puder ser entendida como espécie da segunda, poder-se-á inferir que o mencionado parágrafo 5-C do artigo 18 da LC nº 123, acima reproduzido, permite a opção pelo regime simplificado de tributação.

8. Nos socorrendo da legislação de regência de cada atividade, encontramos as seguintes definições:

Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transporte de valores:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - **proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;**

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

§ 2º **As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância** e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo,

poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

Lei 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de bombeiro civil:

“Art. 2º **Considera-se Bombeiro Civil aquele que,** habilitado nos termos desta Lei, **exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio,** como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.”

(grifamos)

9. Da redação acima transcrita, podemos observar que as atividades do bombeiro civil e do vigilante ou segurança particular diferem nitidamente quanto ao objeto. Enquanto o primeiro tem como funções precípuas, na verdade funções únicas nos termos da lei, o combate e a prevenção a incêndio, o segundo, o vigilante, tem na vigilância do patrimônio e na segurança das pessoas, seu mister.

10. Tal distinção, como dito, se difere quanto ao objeto uma vez que no mérito, na essência, o combate e a prevenção a incêndio e a vigilância patrimonial e pessoal, por certo, terminam por proteger o patrimônio e as pessoas.

11. Nesse sentido que o Corpo de Bombeiros integra o sistema de segurança pública estatal. Segundo o artigo 144 da Constituição Federal:

“Art. 144. **A segurança pública,** dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, **é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:**

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e **corpos de bombeiros militares.**” (grifamos)

12. Tal constatação nos permite validar o raciocínio exposto no sentido das atividades de bombeiro e vigilante convergirem para a **garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de bens patrimoniais,** conforme dicção constante do artigo 117, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

13. Importante realçar que, aceitando-se essa similitude, a expressa autorização da prestação de serviços de vigilância e segurança mediante cessão de mão-de-obra para os optantes pelo Simples Nacional restaria garantia para os serviços de bombeiro civil.

14. Essa interpretação analógica, verdadeira integração da legislação tributária, encontra permissão legal no próprio Código Tributário Nacional que, ao definir os métodos de interpretação e integração das normas, determina em seu artigo 108:

“Art. 108. **Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:**

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido”.

15. Este o ponto fulcral do presente processo de consulta tributária: atividades congêneres, cuja forma de atuação, habilitação, permissão legal e objetivo social são similares, devem ter a mesma forma de tributação, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade na forma da exação.

15.1 Tratando do tema da igualdade na tributação, Luís Eduardo Schoueri (Direito Tributário, 3ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, p. 328), assevera que: “não convive com a idéia de justiça que se discriminem situações equivalentes sem que haja razão que justifique o tratamento diferenciado”.

15.2 Assentados nessa premissa, podemos encontrar a melhor inteligência do artigo 150, inciso II da Carta Magna que proíbe aos entes de direito público “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente”.

16. Importante, para validarmos nossa construção integrativa, verificarmos se não encontramos óbice nos supra transcritos parágrafos do artigo 108 do CTN, ou seja, se nossa construção analógica não estaria exigindo tributo não previsto em lei.

16.1 Tal situação não se verifica no caso em apreço, uma vez que a permissão para que o consulente seja tributado pelo regime simplificado é opcional, cabendo por óbvio, ao contribuinte, exercê-la somente se lhe aprover.

17. Diante de todo o exposto, e escorados na legislação apresentada, podemos entender que a prestação de serviços de bombeiro civil, prestada nos termos do artigo 2º da Lei 11.901/09, e mediante cessão de mão-de-obra permite a opção ao Simples Nacional e encontra sua forma de tributação pelo regime simplificado no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, consoante o disposto no artigo 18, parágrafo 5-C.

22. Portanto, a rigor, na espécie, não há que se falar em solução de consulta vinculada, nos termos do art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013, diante da ausência de identidade de objeto entre a citada consulta e o presente feito, sem embargo da orientação contida no item 9 da Solução de Consulta Cosit nº 262, de 2014, que é relevante para o deslinde deste processo.

23. Tampouco se alegue a ocorrência de dissídio interpretativo no ponto, é límpido que, no tocante à Solução de Consulta Cosit nº 262, de 2014, não há diferença de conclusões relativas à mesma matéria, fundadas em idênticas norma jurídica e situações, ao abrigo do art. 48, §§ 5º, 7º e 10, da Lei nº 9.430, de 1996, e do art. 19 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

24. Não obstante o dito acima, depreende-se do supratranscrito art. 150 da IN RFB nº 1.911, de 2019, que estarão sujeitos à apuração não cumulativa das contribuições as pessoas jurídicas e equiparadas não enquadradas em nenhuma das hipóteses previstas dos arts. 118, 119 e 121. As empresas particulares que exploram serviços de vigilância nos termos

da Lei nº 7.102, de 1983, constam expressamente desse rol exclusivo por meio do inciso X do art. 119 da referida Instrução Normativa.

25. Destarte, é forçoso concluir que as empresas particulares que exploram serviços de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, constam como regra de exclusão do regime de apuração não cumulativa e essa exclusão não tem origem objetiva (ou real), mas sim natureza subjetiva (ou pessoal). Nesses termos, as pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com fulcro no art. 8º, I, da Lei nº 10.637, de 2002, no art. 10, I, da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 119, X c/c o art. 150 da IN RFB nº 1.911, de 2019.

Conclusão

26. Diante do exposto, conclui-se que as pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com fulcro no art. 8º, I, da Lei nº 10.637, de 2002, no art. 10, I, da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 119, X c/c o art. 150 da IN RFB nº 1.911, de 2019.

Assinado digitalmente

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit